



Considerando o Despacho NUDIR 713586, **CONCEDO** o direito a percepção de 10 % de triênios, com validade a contar de 19/04/01, **15%** de triênios com validade a contar de 19/04/01, **20%** de triênios com validade a contar de 27/12/03, **25%** de triênios com validade a contar de 26/12/06, **30%** de triênios com validade a contar de 25/12/09, **35%** de triênios com validade a contar de 24/12/12, **40%** de triênios a contar de 24/12/2015, **45%** de triênios a contar de 24/12/2018 e **50%** de triênios a contar de 23/12/2021, correspondente ao tempo de serviço público apurado, **tornando sem efeito**, respectivamente, os Despachos de Fls. 11 do processo físico, publicado no D.O. 12.06.2001, Fls. 14 do processo físico, publicado no D.O. 21.03.2003, Fls. 34 do processo físico, publicado no D.O. 15.08.2007, Fls. 36 do processo físico, publicado no D.O. 02.04.2009, Fls. 39 do processo físico, publicado no D.O. 23.03.2012, Fls. 42 do processo físico, publicado no D.O. 25.03.2015 e Despacho Decisório 480 0037416, publicado no D.O. 15.05.2018.

Id: 202200031 - Protocolo: 0748931

Decisão de Procedimento Apuratório

| De 07.01.2022

Referência: Processo nº E-20/001.001982/2021

Interessado: BCS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Em razão do apurado no processo sob o nº **E-20/001.001982/2021**, imponho a contratada a sanção administrativa de **MULTA de 10% (dez por cento)** do valor do contrato, conforme previsto na Cláusula Décima Sétima, parágrafo Nono da Ata de Registro de Preços nº 11/2020 (0365502) e no 11.1, item 'c' do Termo de Referência, em razão do descumprimento das Cláusulas Quinta e Décima Terceira da referida ARP, além do descumprimento do item 5.1, do Termo de Referência, parte integrante do edital 37/2019 (0329995).

Id: 202200032 - Protocolo: 0753388

Referência: Processo nº E-20/001.001737/2020

Interessado: SANRITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

Em razão do apurado no processo sob o nº E-20/001.001737/2020, entendendo que a contratada posteriormente efetuou a entrega dos materiais, e que a fiscalização não apontou maiores prejuízos, além do considerável lapso temporal na condução do presente processo, considero que a via punitiva não se revela eficaz neste momento e **determino o ARQUIVAMENTO** do presente pelas razões aqui expostas, entre as quais, porque não houve descontinuidade do serviço prestado e também em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Id: 202200033 - Protocolo: 0748570

Conselho Superior - CS

Deliberação

| De 05.01.2022

Referência: Processo nº E-20/001/452/2017

DELIBERAÇÃO SECS/DPGERJ Nº 147 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

ATRIBUIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL QUANTO ÀS CAUSAS ABAIXO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

Considerando o pleno exercício da autonomia disposta em sede constitucional que impõe a adoção de medidas administrativas, visando à otimização da prestação contínua e ininterrupta do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos juridicamente necessitados e aos grupos vulneráveis, imprimindo máxima eficácia às funções constitucionais anotadas no art. 134 da CRFB, mediante contínua especialização e





racionalização da atividade

Considerando que cabe ao Conselho Superior definir as atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública ou revisá-las, pautado no devido processo legal e nos postulados a ele inerentes e, por fim,

Considerando o que consta no Processo E 20/000452/2017

DELIBERA dar nova redação ao art. 24 e ao inciso IV do art. 26 da Deliberação 88/2012, passando a constar o seguinte:

Art. 1º O artigo 24 da Deliberação 88/2012 passa a ter a seguinte redação:

Art. 24.....

§ 1º : As questões cíveis, independentemente do valor atribuído às respectivas ações, serão objeto de análise e, se for o caso, propositura de ação pelos Núcleos de Primeiro Atendimento, endereçadas ao juízo que entender cabível, quando a narrativa indicar risco iminente de dano irreparável, tais como prazo decadencial ou prescricional próximos do termo final, suspensão de serviço essencial, negativa de cobertura em planos de saúde ou situação assemelhada e que importe dano irreversível ou perda de chance.

§ 2º: Nos casos de competência do Juizado Fazendário, fixada por critério absoluto, tratando-se de demanda por serviço público de saúde ou que versar tema similar às circunstâncias de risco acima, o mesmo tratamento será observado, atentando-se para o Parágrafo Único do art. 29, quanto ao Juizado Especial de Fazenda Pública, onde houver.

§ 3º: Não se enquadrando nas hipóteses acima e o valor for até 20 salários mínimos, o órgão poderá, caso entenda não propor a ação, sendo facultativa a atuação com capacidade postulatória no âmbito do Juizado Especial, **encaminhar o interessado ao órgão do Judiciário para os fins do art. 14 da Lei 9099/95**, aplicável aos temas da competência do Juizado Fazendário, integrante do Sistema de Juizados Especiais.

§ 4º: Idêntico tratamento deverá incidir nas hipóteses elencadas nos incisos XII e XIII do art. 24, no que couber, seguindo as determinações normativas quanto ao Peticionamento Integrado.

Art. 2º O inciso IV do art. 26 da Deliberação 88/2012 passa a ter a seguinte redação:

Art. 26.....

IV - as questões consumeristas individuais, observada a atuação do NUDECON na Comarca da Capital, na forma do art. 2º da Deliberação 78/2011, independentemente do valor atribuível à causa respectiva, ainda que de menor complexidade, serão objeto de análise e, se for o caso, propositura da correspondente ação judicial, aplicando-se as mesmas disposições dos §1º e 2º do art. 24.

Art.3º Revoga-se o Parágrafo Único do art.24 da Deliberação 88/2012, bem como a decisão provisória prolatada na Reunião Ordinária do dia 18.11.2013, não vertida em ato normativo próprio, pela qual a atribuição aqui delineada era dos órgãos da Defensoria Pública em atuação perante os Juizados Especiais Cíveis e do Consumidor.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2021.

RODRIGO BAPTISTA PACHECO

Presidente

MARCELO LEÃO ALVES

PALOMA ARAÚJO LAMEGO

KÁTIA VARELA MELLO

Conselheiros Natos

RAPHAELA JAHARA CAVALCANTI LIMA CLEMENTE





LUÍS FELIPE DRUMMOND PEREIRA DA CUNHA

RÔMULO SOUZA DE ARAÚJO

JOÃO HELVÉCIO DE CARVALHO

FATIMA MARIA SARAIVA FIGUEIREDO

JULIANA BASTOS LINTZ

Conselheiros Classistas

ANDREA SENA DA SILVEIRA

Presidente/ADPERJ

GUILHERME PIMENTEL

Ouvidor- Geral

Id: 202200024 - Protocolo: 0749440

Secretaria da Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Ato de Designação

| De 06.01.2022

Referência: Processo nº E-20/001.004583/2020

DESIGNA, sem prejuízo de suas atribuições, os membros da comissão de acompanhamento da execução e fiscalização da execução do objeto do contrato celebrado entre a DPRJ e a sociedade empresária **CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.**, os servidores **PETER SANTOS ANDRADE SILVA**, matrícula 30951719, **MARCELO RAMOS**, matrícula 30855910, e como Fiscal Substituto **ULISSES CHAGAS DE SOUZA**, matrícula 30954283, atuando como gestora do contrato a servidora **ÉRICA SOUZA FREIRE**, matrícula 30951081. Todos referentes ao contrato **28/2020** e ao processo administrativo Processo nº **E-20/001.004583/2020**.

Id: 202200030 - Protocolo: 0753340

| De 07.01.2022

Referência: Processo nº E-20/001.003193/2021

DESIGNA, sem prejuízo de suas atribuições, os membros da comissão de acompanhamento da execução, e fiscalização da contratação celebrada entre a **DPERJ** e a sociedade empresária **TRACENET TREINAMENTO E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA ME**, os servidores: **JORGE HUMBERTO DA SILVA LINS**, matrícula nº 30855910, para atuar como fiscal, **EDUARDO PEREIRA DA CRUZ**, matrícula nº 30326128, atuando como fiscal, **FLÁVIO AUGUSTO FERREIRA NUNES**, matrícula nº 30677223, atuando como fiscal substituto; e **DIEGO REIS FERNANDES ALBINO**, matrícula nº 9748278, atuando como gestor do contrato. Todos referentes ao contrato nº 03/2022, Processo Administrativo nº E-20/001.003193/2021, referente à aquisição de equipamentos de rede tipo switch, switch poe e módulo óptico com assistência técnica e garantia onsite pelo período de 60 (sessenta) meses.

Id: 202200044 - Protocolo: 0754813

Referência: Processo nº E-20/001.008800/2021

DESIGNA, sem prejuízo de suas atribuições, os membros da comissão de acompanhamento e fiscalização da contratação

